



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

XL Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

EDITAL

A Presidente do Tribunal e da Comissão do XL Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Desembargadora Silvia Regina Pondé Galvão Devonald, comunica a decisão em face da impugnação ao Edital apresentada pela seguinte candidata:

CANDIDATA: CHRISTIANE LEANDRO CAVALCANTI
INSCRIÇÃO: 159

Alega, em síntese, a Impugnante que no intuito de participar do XL Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto deste E. Regional, procedeu pedido de isenção de taxa de inscrição, que foi indeferida, conforme Edital de 02 de dezembro de 2014, a qual foi indeferida nos seguintes termos:

“Deixo de apreciar o pedido de isenção, tendo em vista que a candidata deixou de cumprir o item 2.3.2, letra “c” do Edital (cópia autenticada em cartório que comprove a nacionalidade brasileira)”.

Alega, ainda, que se deparou com 02 itens editalícios que vão de encontro inicialmente ao princípio da ampla acessibilidade às funções públicas, inserto no inciso I, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, o item 2.15.2 e o item 2.18 do Edital.

Destaca que, tem-se clara coalisão com cristalino dispositivo constitucional, qual seja os princípios explícitos e implícitos relativos ao procedimento do concurso público, bem como o princípio da ampla acessibilidade às funções públicas, inserto no inciso I, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988.

Frisa que os princípios do processo administrativo são, portanto, aplicáveis ao concurso público, com o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os meios e recursos a ele inerentes, na forma dos incisos LIV e LV do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, na fase das inscrições preliminares, momento processual hábil para oportunizar o acesso, o mais amplo possível, de todos aqueles que pretendam concorrer as funções públicas oferecidas no concurso, garantindo à administração pública a competência de velar pela lisura do certame, não podendo aceitar que o Edital preveja exigências absurdas. Dentre essas, pode se citar a apresentação, nesta fase, de documentos cuja análise só será efetivada em fase posterior, como documentos pessoais autenticados dos candidatos, os relativos à comprovação de sua habilitação, atestados de antecedentes criminais e certidões de distribuidores de foros, sendo

que quanto àqueles, ainda há a agravante de possibilidade de direcionamento do certame, com desvio de finalidade. Tais exigências dificultam a inscrição e o acesso, afrontando princípios como a ampla acessibilidade e a razoabilidade, na medida em que muitos dos candidatos não prosseguirão no certame, sendo desnecessária, portanto, a apresentação por eles dos referidos documentos.

Aduz que, é também antieconômica e desarrazoada a exigência de realização de atos preliminares diretamente no órgão que realiza o concurso, para a prática dos quais, via de regra, é desnecessária a apresentação prévia de documentos autenticados.

Por fim, conclui pela flagrante ilegalidade do objeto do instrumento convocatório, não há razões para delongar essa justificativa que, ainda que concisa, é clara, pontual e objetiva.

Cabe destacar, inicialmente, que os Concursos Públicos para ingresso na Carreira da Magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário Nacional são regidos pela Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009 do Colendo Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Resolução nº 118, de 03 de agosto de 2010.

Referida Resolução foi instituída pelo Conselho Nacional de Justiça a fim de regulamentar e uniformizar o procedimento e critérios relacionados ao concurso de ingresso na carreira da Magistratura do Poder Judiciário Nacional, seja na Justiça Comum, Trabalhista ou Federal, os quais serão obrigados a cumpri-la no caso de abertura de Concursos Públicos para a Magistratura.

Assim, este Regional está apenas cumprindo as regras estabelecidas na citada Resolução, artigo 23, que culminou no item 2.15.2, letra “b”, do Edital do XL Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto, para a inscrição preliminar dos candidatos que solicitaram a isenção do pagamento, o quanto segue:

“Anexar, obrigatoriamente, a imagem dos seguintes documentos digitalizados em formato JPG (Instruções Anexo III, parte integrante do Edital):

a) Cópia autenticada, em cartório, de documento que comprove a nacionalidade brasileira, devendo conter fotografia do portador e sua assinatura (documentos aceitos: RG, Carteira Funcional e Carteira de Identidade de Advogado (regularizada perante o Órgão de classe – OAB e que contenha o RG na mesma).

b) Foto colorida tamanho 3x4 (três por quatro) datada (na frente) e recente (no máximo 6 meses anteriores à data da inscrição no concurso).

c) Declaração de que atende a condição estabelecida no subitem 2.12 (Anexo II).

Reza, ainda, no § 4º da citada Resolução e item 2.15.3 do Edital que:

“Somente será recebida a inscrição preliminar do candidato que encaminhar toda a documentação necessária referida no item 2.15.2, letras a, b e c”.

Que a presente impugnação demonstra o inconformismo da impugnante que descumpriu regra do Edital e, por esse motivo, não teve o seu pedido de isenção analisado.

Ora, a análise do pedido de isenção para ser deferido ou indeferido depende do encaminhamento dos documentos exigidos para a inscrição preliminar de forma correta e do candidato preencher os requisitos do item 2.12 do Edital, estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CADÚNICO) de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007 e for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Assim, no caso em tela, não houve indeferimento do pedido de isenção da impugnante e sim deixou de ser analisado já que a impugnante encaminhou documento oficial de identidade sem autenticação, o que culminará no indeferimento de sua inscrição preliminar. Logo, não há como deferir ou analisar um pedido de isenção de candidato que descumpriu o Edital.

Reza o item 2.23 do Edital que:

“Caberá recurso à Comissão do Concurso, no prazo de 02 (dois) dias úteis seguintes a publicação, nos casos de indeferimento da inscrição preliminar”.

Logo, quando da publicação dos deferimentos e indeferimentos da inscrição preliminar, a Impugnante terá oportunidade de recurso previsto no Edital.

Outrossim, a Impugnante confunde os documentos exigidos para a

inscrição preliminar no Concurso com os documentos exigidos para a inscrição definitiva, quando o candidato já foi aprovado na 1ª e 2ª etapa do concurso e está apto a prestar a prova oral, assim, em consonância com o artigo 58 da Resolução 75 do C. Conselho Nacional de Justiça e item 4 do Edital.

Além do mais, as regras do Edital são comuns a todos os candidatos. O Edital é a Lei do Concurso.

As regras estabelecidas para a inscrição preliminar estavam bem claras e definidas e caberia aos candidatos observá-las integralmente.

Com efeito, o Edital é ato normativo confeccionado pela Administração Pública para disciplinar o processamento do concurso público. Sendo ato normativo elaborado no exercício de competência legalmente atribuída, o Edital encontra-se subordinado à Lei e vincula, em observância recíproca, Administração e candidato, que dele não podem se afastar.

Resta evidenciado, dessa forma, que o Edital é verdadeira Lei interna do certame, e nele se encerra suas normas fundamentais, obrigando tanto a Administração quanto o candidato ao cumprimento de seus preceitos.

A impugnante ao se inscrever concordou com as regras contidas no edital, estabelecendo o vínculo do qual decorrem direitos e obrigações.

Outrossim, era de inteira responsabilidade da impugnante ler o Edital e instruções pertinentes à inscrição preliminar no concurso, não podendo transferir à Administração a responsabilidade quanto ao envio de documentos de forma incorreta ou insatisfatória.

Diante do exposto, conheço da impugnação e, no mérito, decido pelo não acolhimento.

São Paulo, 08 de janeiro de 2015.

Silvia Regina Pondé Galvão Devonald
Desembargadora Presidente do Tribunal e da Comissão do Concurso